



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

805

Processo nº : 13709.000071/00-97

Recurso nº : 131.227

Recorrente : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL

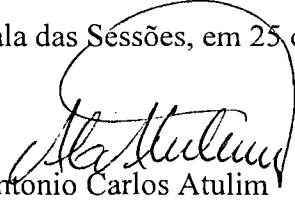
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

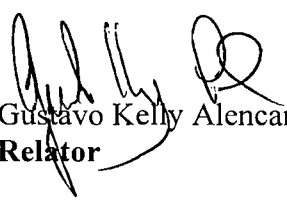
RESOLUÇÃO Nº 202-00.914

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA – CEPEL.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim, que negou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

806

Processo nº : 13709.000071/00-97

Recurso nº : 131.227

Recorrente : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL

RELATÓRIO

"1. Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de crédito com débito de terceiro, protocolizado em 17/01/2000, relativo a valores que teriam sido recolhidos indevidamente a título de contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no período de fevereiro a junho de 1999, conforme requerimento de fl. 01.

2. A DERAT/RJO exarou o Despacho Decisório de fl. 45, com base no Parecer Conclusivo de fls. 43/44 indeferindo o pedido do contribuinte por não ter ficado comprovado o direito líquido e certo, requisito necessário à compensação, conforme artigo 170 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN).

3. Cientificada da decisão em 21/12/2004 (fl. 99), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 47 a 51 e anexos de fls. 52 a 98 em 18/01/2005, alegando, em síntese que:

a) através da Decisão SRRF/7ª nº 212/99 foi assegurado ao CEPEL o direito de não recolher a Cofins sobre as receitas decorrentes de suas atividades próprias, tais como as que decorrem de contribuições estatutárias de seus membros associados;

b) no período de fevereiro a junho de 1999, antes de obter o reconhecimento formal e oficial de tal isenção, o CEPEL vinha efetuando os recolhimentos da Cofins sobre todas as suas receitas;

c) o CEPEL tem a seu favor um crédito de R\$623.234,36 representado por contribuições que, por lei, estavam isentas de recolhimento; e

d) ao contrário do entendimento contido na decisão recorrida, a vasta documentação anexada ao processo prova à exaustão todos os recolhimentos indevidamente efetuados, bem como seus respectivos valores. Visando ratificar e complementar a documentação já exibida, faz juntar ao recurso documentos que de forma cabal evidenciam seu direito à compensação, bem como seu exato montante."

Remetidos os autos à DRJ no Rio de Janeiro - RJ, foi o indeferimento mantido, em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 10/03/1999 a 09/07/1999

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROVAS. Cabe ao contribuinte trazer ao processo todos os dados e documentos que comprovem a ocorrência do indébito fiscal.

Solicitação Indeferida".

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

807

Processo nº : 13709.000071/00-97

Recurso nº : 131.227

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Juntamente com seu recurso voluntário a recorrente acosta as folhas de sua escrituração contábil que entende necessárias e suficientes para a elucidação do caso.

O processo foi decidido exclusivamente com base na suposta falta de provas. Outrossim, entendo que a autoridade competente poderia ter apurado o alegado pela contribuinte, que, entendo, fez o que entendeu correto para justificar suas alegações.

Pelo exposto, na busca da verdade material, à luz inclusive de trechos do Voto da DRJ, hei por bem converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade competente apure o valor da Cofins recolhida com base nas chamadas “receitas próprias”, sobre as quais não incide o tributo, e o compare com o valor da Cofins efetivamente devida:

“7 Da análise dos documentos apresentados, entendo que mais uma vez não ficou evidenciado que os recolhimentos tenham sido efetuados indevidamente, sendo impossível quantificar eventual valor a ser restituído na forma de compensação. Podemos afirmar com certeza que no período em questão a interessada auferiu receita proveniente de contribuições societárias, não sujeitas à incidência da COFINS, por força da isenção prevista no inciso X do artigo 14 da MP nº 1.858-6/1999 e reedições. Também podemos assegurar que a interessada recolheu a COFINS nos valores constantes dos DARF de fl. 31, totalizando a quantia de R\$627.966,56.

8 Tais afirmativas, no entanto, não bastam para que a autoridade administrativa possa afirmar que os recolhimentos comprovadamente efetuados tenham sido calculados fazendo-se incluir na base de cálculo da contribuição em questão, receitas não sujeitas à tributação. Para que se possa quantificar a parcela indevidamente recolhida é essencial que fique comprovado não só o pagamento realizado, mas também o valor efetivamente devido. Somente através do confronto entre estes dois itens (contribuição devida e contribuição paga) é possível conferir liquidez ao crédito, calculando o montante a restituir.”

Após a realização da diligência, que seja a contribuinte intimada a se manifestar, retornando os autos ao Colegiado para julgamento.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

A